



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Fazenda  
Subsecretaria de Receita

**ASSUNTO** : OPERAÇÃO COM MOSTRUÁRIO. DEVOLUÇÃO.

**CONSULTA EXTERNA N° 099/16**

## I – RELATÓRIO

Em sua petição inicial (fls. 03 a 07), devidamente assinada (fls. 10 a 22) e acompanhada do recolhimento de taxa de serviços estaduais (fls. 08 e 09), a empresa questiona se seu entendimento, a seguir reproduzido, está correto: “*o cálculo do diferencial de alíquotas previsto na Emenda Constitucional n° 87, de 2015 e regulamentado pelo Convênio ICMS n° 93, de 2015, não se aplica as operações interestaduais intituladas de remessas de mostruários com destino a representantes comerciais e empregados, por terem o caráter de remessas temporárias*” (fl. 7).

## II – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Observe-se preliminarmente que, nos termos disciplinados no artigo 273 do Decreto-lei n.º 5/75, “*A consulta a ser apresentada, por escrito, sobre a matéria tributária, é facultada ao sujeito passivo da obrigação tributária e a outras pessoas, nas condições a serem determinadas pelo Poder Executivo*”. Através do Decreto n.º 2.473/79 (PAT), o Poder Executivo regulamentou aquele artigo, a fim de definir que a consulta sobre matéria tributária é facultada: “*ao sujeito passivo da obrigação; às entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais e aos órgãos da administração pública em geral*” (artigo 150).

A Resolução n.º 109/76, por sua vez, prevê que a petição indicará obrigatoriamente o número de inscrição estadual (art. 1º, § 1.º, “7”º) e que a consulta não produzirá qualquer efeito quando não preencha os requisitos do artigo 1.º da referida Resolução (art. 6.º).

Desta forma, registra-se que **à presente resposta não serão produzidos os efeitos de que trata o Título IV, Livro Terceiro, do Decreto-lei n.º 5/75, Capítulo VI do Decreto n.º 2.473/79 e Resolução n.º 109/76.**

O entendimento está errado. A remessa de mercadoria para demonstração ou mostruário em operação interestadual é normalmente tributada e inclusive se sujeita às regras previstas no Convênio ICMS n° 93/15, observando-se ainda, conforme o caso, o disposto no Ajuste SINIEF

nº 08/2008<sup>1</sup>. Na remessa para não contribuinte do ICMS, portanto, haverá o pagamento do diferencial de alíquota de que trata a Emenda Constitucional nº 87/2015 e o referido Convênio.

Relativamente à devolução, conforme informação inclusive contida no sítio da Secretaria de Fazenda (*“Diferencial de alíquota – EC 87 – % saiba mais”*), no caso de contribuinte: (a) inscrito no CAD-ICMS: *“a NF-e de entrada emitida deverá conter o valor correspondente ao diferencial de alíquotas devido ao Estado do Rio de Janeiro, e o procedimento relativo ao crédito do imposto se fará com o lançamento na EFD da NF-e de entrada relativa à devolução”* e (b) não inscrito no CAD-ICMS: *“o contribuinte deve requerer a restituição de indébito nos termos da Resolução SEEF nº 2.455/94”*.

### III – CONCLUSÃO

Realizados os comentários acima, é este o entendimento que interpreto aplicável à luz do disposto na legislação tributária fluminense.

Esta orientação perderá a validade caso seja editada norma superveniente que disponha de forma contrária à presente resposta dada.

CCJT, Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2016

---

<sup>1</sup> O entendimento é confirmado através de respostas semelhantes apresentadas pelo portal *“fale conosco”*, disponível no sítio da Secretaria de Fazenda, protocolos números 20160108.01.1.020, 20160113.01.1.046, 20160114.01.1.044, 20160115.01.1.030, 20160118.01.1.020 e 20160120.01.1.004.